



PROJETO DE LEI Nº

(autor: Dep. Lira)

L I D O
Em 24/9/15
Secretaria Legislativa

Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da lei nº 3.213, de 30 de outubro de 2003, a qual "Institui o programa de coleta de medicamentos não-utilizados no âmbito do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta.

Art.1º O art. 1º da lei 3.213, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes, revogando-se o atual Parágrafo único do art. 1º da norma:

"Art.1º (...)

§ 1º O programa a que se refere o caput deste artigo consiste na implantação em todas as regiões administrativas do Distrito Federal, de locais de recebimento de medicação não utilizada, e cuja embalagem sob nenhuma hipótese esteja violada.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde do governo do Distrito Federal fixar os critérios que rigorosamente determinarão a escolha dos estabelecimentos que serão cadastrados a fim de participarem do programa previsto no artigo 1º desta lei.

§ 3º O Poder Executivo aperfeiçoará continuamente a regulamentação referente à distribuição, recolhimento, doação e descarte de resíduos de medicamento pela população.

§ 4º Somente após rigoroso controle de qualidade é que a medicação recolhida será novamente distribuída à população do Distrito Federal por intermédio de sistema a ser definido pela Secretaria de Estado de Saúde."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há vários anos a população do Distrito Federal enfrenta problemas relacionados ao atendimento de suas necessidades fundamentais como saúde, segurança e habitação. Particularmente em relação à distribuição de medicamentos, ainda não fora implantado nesta unidade federada mecanismo eficaz no que concerne à quantidade efetivamente necessária ao tratamento, o que resulta, muitas vezes, em desperdícios que no cenário atual devem ser de todas as formas evitados.

Além disso, somente há uso racional de medicamentos quando pacientes recebem tratamento medicamentoso apropriado para suas condições clínicas, em doses adequadas às suas necessidades individuais, por um período adequado e ao menor custo para si e para a comunidade (OMS conferência mundial sobre uso racional de medicamentos, Nairobi 1985).

O objetivo da presente proposição é aperfeiçoar o programa de coleta de medicamentos não utilizados no âmbito do Distrito Federal, e reiterar em decorrência da presente iniciativa a necessidade de regulamentação da norma nos termos prescritos pelo art. 4º da lei em epígrafe, medidas que certamente muito têm a contribuir no atendimento das demandas da população local no quesito saúde pública. Em face do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Dep. Lira

PHS

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 672 / 2015

Folha Nº 02 Paulo

**LEI Nº 3.213, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003**

(Autoria do Projeto: Deputado Fábio Barcellos)

Institui o programa de coleta de medicamentos não-utilizados no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de coleta de medicamentos não-utilizados, dentro do prazo de validade, junto à população do Distrito Federal.*Parágrafo único.* Os medicamentos coletados, após rigoroso controle de qualidade, serão distribuídos à rede de serviços do Sistema Único de Saúde.**Art. 2º** O Poder Executivo por meio da Secretaria de Estado de Saúde poderá firmar convênios com organizações não-governamentais ou entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.*Parágrafo único.* A Secretaria de Estado de Saúde procederá à avaliação dos medicamentos coletados, bem como sistematizará as formas de reaproveitamento e distribuição dos mesmos.**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde, suplementadas se necessário.**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.Brasília, 30 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 6/11/2003.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 672 / 2003

Folha Nº 03 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 672/15 que “Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 3.123, de 30 de outubro de 2003, a qual institui o programa de coleta de medicamentos não utilizados no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 672/2015

Folha Nº 04 *Paula*